



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000349786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003982-60.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARMO LEONE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65944

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003982-60.2024.8.26.0073

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: CARMO LEONE JUNIOR

COMARCA: AVARÉ

EXECUÇÃO Nº 1004421-93.2020.8.26.0073 (EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA)

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

DECISÃO: JUIZ LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DE PENA DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de indulto da pena de multa ao agravado, com base no Decreto nº 11.846/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de deferir o indulto da pena de multa sem realizar diligências para verificar outras penas pendentes ou crimes impeditivos foi correta.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto nº 11.846/2023 permite o indulto coletivo para penas de multa não quitadas, desde que não superem o valor mínimo para execuções fiscais ou que o condenado não tenha capacidade econômica para quitá-las.

4. A diligência para verificar outras execuções de pena de multa pendentes poderia ser realizada pelo próprio agravante, sem necessidade de intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O indulto de pena de multa é cabível conforme o Decreto nº 11.846/2023, sem necessidade de diligências judiciais prévias. 2. A verificação de outras execuções pendentes é responsabilidade do agravante.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, inciso X

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de fls. 16/17, datada de 27.11.2024, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que, nos autos da Execução Penal nº 1004421-93.2020.8.26.0073, deferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado, com apoio no Decreto nº 11.846/2023, pelo sentenciado CARMO LEONE JUNIOR.

Sustenta, em resumo, o recorrente ministerial (fls. 1/7), que a autoridade judicial deveria ter acolhido seu pleito de realizar diligências antes de examinar o mérito do benefício, pois era necessário verificar se o agravado possuía outras penas de multa pendentes de pagamento ou, ainda, decorrentes de condenação por crime impeditivo, em atenção ao artigo 9º, inclusive seu parágrafo único, do Decreto Presidencial de 2023. Pede, por isso, a anulação da decisão, com determinação de cumprimento das diligências requeridas.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 31) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 40/41).

É o relatório.

O inconformismo do representante ministerial não comporta acolhimento.

De acordo com a regra inserta no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023, é cabível a concessão de indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

E no caso dos autos, o valor da multa aplicada ao recorrido não supera o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

Ademais, quanto à alegação de que seria necessário a pesquisa a respeito de outras execuções de pena de multa pendentes, a diligência poderia ser realizada pelo próprio agravante, sem necessidade de intervenção do órgão judiciário de primeiro grau.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator